



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 08117/19**

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade – IPSOL

**Objeto:** Denúncia sobre irregularidades no âmbito do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade – IPSOL.

**Denunciado:** Cleiton de Almeida (Ex-Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade – IPSOL)

**Denunciante:** Wellington di Karlos de Oliveira Gouveia Ramos Pereira (Vereador)

**Relator:** Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 1º, INCISO X, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SOLEDADE – IPSOL – IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA – COMUNICAÇÃO DA DECISÃO AOS INTERESSADOS – ARQUIVAMENTO.

**ACÓRDÃO AC2 TC 00204/2021**

**RELATÓRIO**

Os presentes autos dizem respeito à denúncia formulada pelo Sr. Wellington di Karlos de Oliveira Gouveia Ramos Pereira, vereador com assento na Câmara Municipal de Soledade, acerca de supostas irregularidades no âmbito do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade – IPSOL, sob a responsabilidade do ex-diretor, Sr. Cleiton de Almeida, no tocante à ausência de qualificação técnica para exercício do referido cargo, bem como à percepção de diárias indevidamente.

Por meio do Documento TC nº 14312/19, fls. 02/10, o denunciante alega, em resumo, que o gestor do IPSOL foi nomeado para o cargo sem possuir a Certificação CPA-10, qualificação requerida para o cargo pela Lei Municipal nº 481/2008 e mesmo durante sua gestão, muito embora tenha realizado despesas durante o ano de 2018 com inscrição em curso de capacitação, não a apresentou e que por isso não promoveu a efetiva cobrança judicial dos valores devidos pela Prefeitura Municipal Soledade ao IPSOL. Alega ainda o denunciante que, mesmo em período de férias, o gestor auferiu diárias da ordem de R\$ 1.351,62.

Em análise preliminar, fls. 11/13, a Coordenação da Ouvidoria deste Tribunal concluiu que a matéria preenche os requisitos para instrução como denúncia.

A Auditoria procedeu à regular instrução da matéria, emitindo, ao final, o relatório técnico de fls. 452/456, concluindo que, não obstante os fatos apresentados pelo denunciante terem sido comprovados, eles não se configuram em irregularidades.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, que, através de Cota às fls. 463/469, da lavra da Douta Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, depois de fundamentada explanação, na observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e visando obter uma melhor instrução processual, antes de emitir parecer conclusivo, requereu a citação do Sr.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 08117/19**

Cleiton de Almeida, Diretor Presidente, à época, do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade – IPSOL para se pronunciar sobre o cumprimento dos requisitos necessários para exercer o citado cargo.

Regularmente notificado, o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade – IPSOL, através do Sr. Milton Moreira Raimundo, Diretor Presidente do IPSOL entre 14/06/2019 e 01/01/2021, apresentou defesa por meio do Documento TC nº 64699/19, fls. 475/479, acostando aos autos documentação visando afastar as supostas irregularidades denunciadas.

Em sede de análise de defesa, a Auditoria emitiu o relatório de fls. 486/488, verificando que consta da defesa apresentada documento da lavra da ANBIMA – Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiros e de Capitais, a fim de informar a aprovação do processo de certificação “Certificação CPA-10 do ex-diretor Presidente Sr Cleiton de Almeida, a qual foi obtida em 26 de abril de 2009, conforme atestado emitido pela ANBIMA com código de controle J4U1-S5C4-F3M4. Destarte, concluiu pela improcedência da denúncia.

O Processo retornou ao Ministério Público de Contas, que através de nova Cota às fls. 491/493, da lavra da Douta Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, em breve síntese, corroborando com a Auditoria, ressaltando seu pronunciamento às fls. 463/469, opinou pela improcedência da denúncia ora analisada.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Ante o exposto, em concordância com as conclusões da Equipe Técnica e do Parquet, o Relator vota pelo(a):

- a) improcedente a denúncia;
- b) comunicação da presente decisão aos interessados; e
- c) arquivamento do processo.

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08117/19, denúncia formulada pelo Sr. Wellington di Karlos de Oliveira Gouveia Ramos Pereira, vereador da Câmara Municipal de Soledade, acerca de supostas irregularidades no âmbito do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade – IPSOL, sob a responsabilidade do ex-diretor, Sr. Cleiton de Almeida, no tocante à ausência de qualificação técnica para exercício do referido cargo, bem como à percepção de diárias indevidamente, ACORDAM os Conselheiros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- I. JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia;
- II. DETERMINAR comunicação da presente decisão aos interessados; e
- III. DETERMINAR o arquivamento do processo.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 08117/19**

Publique-se e cumpra-se.  
TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara  
João Pessoa, 23 de fevereiro de 2021.

Assinado 23 de Fevereiro de 2021 às 17:32



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 23 de Fevereiro de 2021 às 15:59



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**

RELATOR

Assinado 24 de Fevereiro de 2021 às 12:18



**Marcílio Toscano Franca Filho**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO